PROCESSO TC Nº 05429/20

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ATOS DE PESSOAL. ***APOSENTADORIA POR INVALIDEZ*** *– DOENÇA NÃO ESPECIFICADA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO PARA SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31/12/2003.* ***RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1-TC 00107/22. CUMPRIMENTO PREJUDICADO. MULTA QUE MERECE SER AFASTADA. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO****.*

ACÓRDÃO AC1 TC 2414/2023

R E L A T Ó R I O

O IPMJP, através de **Cumprimento de Decisão** (fls. 89/95), apresentou portaria retificadora (nº 036/2020 – fl. 90) de concessão da **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos proporcionais, com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03, com a respectiva publicação no Diário Oficial, conforme dados que seguem:

01. DADOS DO PROCESSO:

Protocolo	05429/20
Origem	Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

02. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO:

Nome	Orlando Bezerra da Silva
Idade	59 (fls. 3-4)
Cargo	GUARDA CIVIL SUPLEMENTAR
Lotação	SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA
Matrícula	26.791-1

03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:

Natureza	**Aposentadoria por Invalidez** – doença não especificada em lei Proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003
Fundamento	Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)
Ato	fls. 90
Autoridade responsável	CAROLINE FERREIRA AGRA
Órgão que publicou o ato	DIÁRIO OFICIAL
Data de publicação do ato	21/11/2022

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, através de **Relatório de Cumprimento de Decisão** (fls. 99 - 102) considerou não cumprida a **RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1-TC 00107/22,** razão pela qual, sugeriu a abertura de novo prazo para que a Gestão do IPMJP complemente a documentação acostada (doc. 18863/23).[1]

[1] "Contudo, dado que o Instituto de Previdência buscou cumprir a referida Resolução, esta Auditoria sugere a abertura de novo prazo para que a Gestão do IPMJP complemente a documentação acostada (doc. 18863/23) enviado os seguintes documentos:

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** que, através do último Parecer (fls. 105/109) dos autos, da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou nos seguintes termos:

> "[...] 1. **NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC1-TC 00107/22;
> 2. **FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO** para que o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga tome as medidas necessárias para o cumprimento da decisão contida na Resolução Processual RC1-TC 00107/22, observando, conforme manifestado na Resolução, o Relatório do Órgão Técnico, fls. 52-58."

VOTO DO RELATOR

Os autos reclamam a necessidade de retificação da Portaria nº 036/2020, para que conste o cargo GUARDA MUNICIPAL SUPLEMENTAR, com a consequente retificação dos cálculos proventuais, cujas providências foram ratificadas através da Resolução Processual RC1-TC 00107/22.

No entanto, levando-se em consideração caso semelhante decidido por esta Corte de Contas, através do **ACÓRDÃO APL – TC -00331/22 (Processo TC 18627/17)**, em 24/08/2022, entendo que o processo que ora se discute merece o mesmo tratamento.

Naqueles autos [2], o **Conselheiro Nominando Diniz**, através do **voto formalizador**, fundamentou seu entendimento com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e bem-estar, previstos no art. 230 da Constituição Federal[3], que, entendo, também, se aplicarem ao presente processo.

---

a) Novo ato concessório retificado, constando como fundamento legal: [...] art. 40, § 1°, inciso I, da CF/88 (com redação dada pela EC n° 41/03) [...] e o cargo de GUARDA MUNICIPAL SUPLEMENTAR; e,
b) Retifique os cálculos proventuais considerando a remuneração do cargo supramencionado, devendo, ainda, enviar cópia da memória de cálculo corrigida e o respectivo comprovante de implementação."

[2] ACÓRDÃO APL – TC -00331/22 (Processo TC 18627/17).
[3] **Constituição Federal. Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ainda, restou consignado, no referido voto, a necessidade de uniformização de entendimento entre a 1ª e 2ª Câmaras, com vistas a garantir a **segurança jurídica dos interessados**, e que consistiria ofensa a este postulado alterar o ato aposentatório, reduzindo-lhe o valor.

Já nos presentes autos, restou consignado no laudo médico (fl. 02) que o **Sr. Orlando Bezerra da Silva** teve sua incapacidade total e permanente para o trabalho atestada desde 10/09/2018, contado, atualmente, com 59 anos de idade (fl. 03).

Ademais, conforme esclarecido no **Parecer** (fls. 70/75), o ora interessado ingressou no serviço público municipal, em **1992**, no cargo de Guarda Municipal Auxiliar e que, em razão da reformulação trazida pela Lei Complementar nº 066/2011, o cargo foi "extinto" e os servidores distribuídos conforme funções e requisitos estabelecidos.

De acordo com o Ilustre representante do MPCjTC, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho "[...] *ocorre que o servidor não possui os requisitos e qualificações para ocupar a função de Guarda Civil Municipal, mas sim se enquadra na função de* ***Guarda Civil Suplementar***[4]*, nesta supre os requisitos necessários.*" E mais

> "[...] a realocação dos cargos na época da reorganização do quadro da Guarda Municipal foram realizados pela Administração pública e não pelo servidor, **de modo que este não pode sair prejudicado por erros formais da Administração**. Ademais, o longo período em que o servidor ocupou o cargo em função de Guarda Civil Municipal, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nela a certeza no direito a aposentadoria inerente a esta categoria." (g.n.)

Isto posto, na mesma linha da **decisão** do E. Tribunal Pleno desta Corte, do **Parecer** do MPCjTC (fls. 70/75), e, ainda, considerando as peculiaridades do caso concreto, sobretudo a repercussão financeira, voto que esta 1ª Câmara:

1. **Declare como prejudicado o cumprimento** das determinações constantes na **Resolução Processual RC1-TC 00107/22, diante do precedente firmado, por este Tribunal, nos autos do Processo TC 18627/17, através do ACÓRDÃO APL – TC - 00331/22, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada, e**

[4] Na Portaria retificadora (fl. 90), consta o cargo GUARDA CIVIL SUPLEMENTAR, em harmonia com o entendimento do MPCjTC.

2. **Conceda o REGISTRO ao ato de Aposentadoria por Invalidez, formalizado na Portaria Nº 036/2020** (fl. 90), do **Sr. Orlando Bezerra da Silva**, estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05429/20, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ***considerando o precedente firmado por este Tribunal, nos autos do Processo TC 18627/17, através do ACÓRDÃO APL – TC -00331/22,*** em

1. **Declarar prejudicado o cumprimento das determinações constantes da Resolução Processual RC1-TC 00059/22, diante do precedente firmado, por este Tribunal, nos autos do Processo TC 18627/17, através do ACÓRDÃO APL – TC - 00331/22, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada.**

2. Conceda o **REGISTRO** ao ato de **Aposentadoria por Invalidez**, formalizado na Portaria Nº 036/2020 (fl. 90), do **Sr. Orlando Bezerra da Silva**, estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa/PB, 05 de outubro de 2023.

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 11:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 13:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO